



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.129, DE 2007

(Do Sr. Rogerio Lisboa)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de forma a garantir que somente empresas e consultores certificados pelo IBAMA possam elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental para fins de licenciamento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

“Art. 10.

.....
§ 5º Somente empresas e consultores certificados pelo IBAMA podem desenvolver e assinar estudos e relatórios de impacto ambiental necessários ao licenciamento previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Compete ao IBAMA a criação e manutenção de um programa de certificação das empresas e consultores interessados em desenvolver e assinar estudos e relatórios de impacto ambiental.

§ 7º O IBAMA deve fazer uma reavaliação anual da qualidade dos estudos e relatórios de impacto ambiental desenvolvidos pelas empresas e consultores credenciados, a fim de renovar ou não o certificado que os habilita a desenvolver e assinar tais estudos e relatórios.

§ 8º O IBAMA deve manter atualizado e disponível publicamente a relação de empresas e consultores certificados habilitados a desenvolver estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação.

Justificação

O licenciamento ambiental é um instrumento fundamental para a harmonização do crescimento econômico com a preservação do meio ambiente.

Entretanto, o sistema de licenciamento ambiental no Brasil se tornou tão lento e burocrático que a obtenção de uma licença para iniciar ou ampliar uma atividade pode levar anos. Esta morosidade aumenta a percepção de risco e muitas vezes faz com que os empreendedores mudem de local, de país ou até mesmo abandonem os projetos de investimento.

De acordo com levantamento feito pelo Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), somente nos setores de energia e transporte, o país registra uma perda superior a R\$ 28 bilhões, a longo e médio prazo, em investimentos privados nacionais e estrangeiros, devido à demora nas análises dos projetos ou falta de decisão em laudos de licenciamento ambiental.

Muitos especialistas apontam a baixa qualidade dos estudos de impacto ambiental como sendo uma das principais barreiras ao bom andamento dos processos de licenciamento ambiental. Os órgãos ambientais também comumente acusam os estudos e relatórios de impacto ambiental apresentados pelas indústrias de serem incompletos e mal elaborados, e apontam este fato como uma das causas para os atrasos no licenciamento.

Um estudo do BID, em 2001, revisou 200 estudos de impacto ambiental na América Latina, concluindo que 41% eram deficientes tecnicamente, 54% estavam incompletos e apenas 5% adequados. As principais deficiências relacionavam-se às atividades de previsão dos impactos e de trato das incertezas.

Uma medida simples que pode reduzir de forma significativa os problemas de qualidade das avaliações de impacto ambiental é a certificação. A melhor alternativa para eliminarmos o problema levantado pelos órgãos ambientais de que o processo é lento porque os estudos apresentados são de baixa qualidade e precisam ser refeitos inúmeras vezes até atingirem um padrão aceitável, é atribuímos a esses próprios órgãos alguma responsabilidade sobre a qualificação das empresas e consultores que desenvolvem os estudos.

Para isso, é indispensável criar um extenso programa de certificação e credenciamento das empresas e consultores habilitados a elaborar estudos de impacto ambiental (EIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA), com reavaliação periódica (anual) pelo IBAMA da qualidade dos estudos desenvolvidos, a fim de renovar ou não a certificação e consequente permissão para atuar neste mercado.

Acreditamos que, com a implantação deste processo de certificação pelo IBAMA, promoveremos uma melhora significativa na qualidade dos estudos e relatórios de impacto ambiental elaborados no país, evitando o retrabalho e reduzindo os prazos de tramitação dos processos de licenciamento ambiental. Com isso, permitiremos que os investimentos necessários ao crescimento econômico do Brasil sejam realizados em tempo compatível com a dinâmica dos negócios e sem a necessidade de abrandamento de qualquer procedimento ligado à preservação ambiental.

Diante da extrema relevância do tema tratado, e da simplicidade e aplicabilidade da proposição ora apresentada, contamos, desde já, com o pleno apoio de nossos ilustres pares para a rápida aprovação da proposta.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2007.

DEPUTADO ROGÉRIO LISBOA
DEM/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus Fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação, e dá outras Providências.

.....

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

** § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
